



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

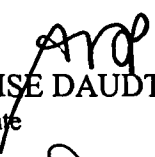
Processo nº : 10166.010639/2003-15
Recurso nº : 133.271
Acórdão nº : 303-32.929
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

DCTF 1999. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Normas do processo administrativo fiscal. Afastadas as preliminares suscitadas. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade da notificação de lançamento e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10166.010639/2003-15
Acórdão nº : 303-32.929

RELATÓRIO

O presente processo se refere ao Auto de Infração de Multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário 1999, folha 13, cujo crédito tributário exigido da ora recorrente importa em R\$ 1.691,53, pelas razões constantes, também, às folha 13.

Cientificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/08) na qual, contesta o auto de infração com base nas seguintes alegações a seguir sintetizadas:

a) A Delegada da Receita Federal não tem competência para efetuar lançamento de ofício;

b) a ação fiscal é nula, ainda, porque não tem cobertura em Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;

c) o Auto de Infração foi lavrado fora do local da verificação da falta, e

d) é abusiva a aplicação da multa e não é devida por força do instituto da espontaneidade disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

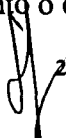
Pede por fim, que sejam acolhidas as preliminares e no mérito declarada a insubsistência do Auto de Infração.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão Nº 13.825 de 11 de maio de 2005, indeferiu a pretensão do recorrente, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

“A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razões pelas quais merece ser conhecida.

Das Preliminares

Com relação a preliminar argüida de que a Delegada da Receita Federal não tem competência para efetuar lançamento de ofício, registro que, nos termos do art. 142 do CTN, Lei 5.172/66, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. A esse dispositivo soma-se a MP nº 1.915/99 (e suas reedições) que estabeleceu as atribuições privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e, no seu artigo 4º, “a” especifica como atribuição dos AFRFs, a de “constituir, mediante o lançamento o crédito tributário”.



Processo nº : 10166.010639/2003-15
Acórdão nº : 303-32.929

Como se vê o requisito básico à constituição do crédito tributário (quanto ao agente praticante do ato) é estar, o autuante, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, que é o caso da Delegada, Elizabeth Pinheiro Dias Leite, cuja matrícula na SRF – MF é a de nº 91.175, folha 13.

Destarte, embora a existência de Portarias, como a Portaria MF de nº 259/2001, citada pela impugnante, determinar funções ou atribuições específicas e inerentes a função de Delegado da Receita Federal, esses atos, não elidem (retiram) a competência do AFRF, para formalizar o “lançamento” ainda que na oportunidade exerça a função de delegado. A relação das atribuições enumeradas na portaria citada pela requerente, não é exaustiva. Portanto o autuante, no caso, a Delegada da Receita Federal de Brasília – DF, é pessoa competente para a prática do ato do lançamento – sendo este válido *in totum*.

Por essas razões, entendo desnecessário qualquer comunicado à Corregedoria da Secretaria da Receita Federal, como quer, a interessada, por ser descabido.

Com referência a inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal, também, improcedentes as alegações da autuada, uma vez que, a própria portaria salientada pela fiscalizada (Portaria SRF nº 1.265/99) em seu art. 11, inciso IV, dispensa a emissão do MPF, nas hipóteses de que tratam a IN SRF nº 94/97, cujo artigo nº 11, na espécie, é combinado com as IN SRF 045/98 e 077/98, art. 2º.

IN SRF nº 77/98 – art. 2º:

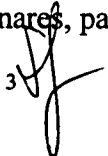
“Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF No 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998”.

Acrescento que são pertinentes, também, as IN SRF nº 126/98 e 255/2002.

No tangente a terceira preliminar, que diz respeito ao local da lavratura do auto de infração, registro que da exegese do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que o auto de infração será lavrado onde a falta foi constada, e não onde foi praticada, nada impedindo, portanto, que seja a lavratura no interior da repartição ou em qualquer outro lugar na jurisdição do sujeito passivo. Esse é o entendimento unânime dos tribunais administrativos – já há vários anos.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

3



Processo nº : 10166.010639/2003-15
Acórdão nº : 303-32.929

Do Mérito

Inicialmente, em que pese os argumentos da impugnante, quanto à abusividade da aplicação da multa e outros dessa natureza sobre a forma em que foi consignada no auto de infração, friso que a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Com efeito, a cobrança da multa de ofício é amparada por lei que se encontra em pleno vigor, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Da análise das peças processuais, verifica-se que o lançamento está escoreito e no caso foi cobrada a multa conforme dispõe o § 4º da IN nº 255/2002. (Transcrita).

Quanto às ponderações de que as DCTF foram entregues intempestivamente – mas de forma espontânea, é mister registrar que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos tributários (DCTF) fora do prazo fixado pela norma tributária, é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

As denominas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Nesse sentido, há inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborando esse entendimento e contrário ao da contribuinte. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e 246960/RS, de 09/10/2001, cuja ementa transcreveu-se no original.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da contribuinte, alicerçados no art. 138 do Código Tributário Nacional e qualquer outro exarado na sua defesa, esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento; uma vez que a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, ratifico, está prevista em normas regularmente editadas.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 224 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, oriento meu voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência da

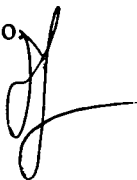
Processo nº : 10166.010639/2003-15
Acórdão nº : 303-32.929

multa no valor de R\$ 1.691,53 e acréscimos correspondentes, conforme a legislação em vigor. Raimundo Bezerra Dias. ARFR – Mat. 25.753.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, a autuada apresentou as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documentação que repousa às fls. 30/46, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, ratificando o pedido contido na impugnação *A Quo*, inclusive as preliminares.

No final, requereu sejam aceitas os seus argumentos para reformar a decisão atacada e declarar a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 164/2005 datada de 10.06.2005 às fls. 23 e AR cientificado em 16.06.2005 que se contém às fls. 24, interpondo Recurso Voluntário em 18/07/2005 (segunda-feira), arrazoadado com anexos às fls. 30/46, portanto, tempestivamente, estando dispensada de apresentação de Depósito Recursal ou Arrolamento de Bens e Direitos dado ao valor consolidado do débito ser inferior ao piso estabelecido na legislação competente em vigor (artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02), estando igualmente revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente ao 1º e 4º trimestres / 2001, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Em sede de preliminares, são totalmente descabidas as alegações do recorrente, que já foram rebatidas brilhantemente pela DRF de Julgamento no Acórdão referenciado, pelo que adotamos e transcrevemos os enxertos que se contém, por serem a expressão da verdade:

“Preliminar argüida de que a Delegada da Receita Federal não tem competência para efetuar lançamento de ofício, registro que, nos termos do art. 142 do CTN, Lei 5.172/66, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. A esse dispositivo soma-se a MP nº 1.915/99 (e suas reedições) que estabeleceu as atribuições privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e, no seu artigo 4º, “a” especifica como atribuição dos AFRFs, a de “constituir, mediante o lançamento o crédito tributário”.

Como se vê o requisito básico à constituição do crédito tributário (quanto ao agente praticante do ato) é estar, o autuante, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, que é o caso da Delegada, Elizabeth Pinheiro Dias Leite, cuja matrícula na SRF – MF é a de nº 91.175, folha 13.

Destarte, embora a existência de Portarias, como a Portaria MF de nº 259/2001, citada pela impugnante, determinar funções ou atribuições específicas e inerentes a função de Delegado da Receita Federal, esses atos, não elidem (retiram) a competência do AFRF, para formalizar o “lançamento” ainda que na oportunidade exerça a função de delegado. A relação das atribuições enumeradas na portaria citada

Processo nº : 10166.010639/2003-15
Acórdão nº : 303-32.929

pela requerente, não é exaustiva. Portanto o autuante, no caso, a Delegada da Receita Federal de Brasília – DF, é pessoa competente para a prática do ato do lançamento – sendo este válido *in totum*.”

Por essas razões, entendo desnecessário qualquer comunicado à Corregedoria da Secretaria da Receita Federal, como quer, a interessada, por ser descabido.

Com referência a inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal, também, improcedentes as alegações da autuada, uma vez que, a própria portaria salientada pela fiscalizada (Portaria SRF nº 1.265/99) em seu art. 11, inciso IV, dispensa a emissão do MPF, nas hipóteses de que tratam a IN SRF nº 94/97, cujo artigo nº 11, na espécie, é combinado com as IN SRF 045/98 e 077/98, art. 2º.

IN SRF nº 77/98 – art. 2º:

“Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF No 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998”.

Acrescento que são pertinentes, também, as IN SRF nº 126/98 e 255/2002.

No tangente a terceira preliminar, que diz respeito ao local da lavratura do auto de infração, registro que da exegese do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que o auto de infração será lavrado onde a falta foi constada, e não onde foi praticada, nada impedindo, portanto, que seja a lavratura no interior da repartição ou em qualquer outro lugar na jurisdição do sujeito passivo. Esse é o entendimento unânime dos tribunais administrativos – já há vários anos.

Concluimos pois, que não poderão ser acolhidas as preliminares suscitadas pelo recorrente, passamos ao julgamento da questão no mérito.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que de fato a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também

Processo nº : 10166.010639/2003-15
Acórdão nº : 303-32.929

há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa

Processo nº : 10166.010639/2003-15
Acórdão nº : 303-32.929

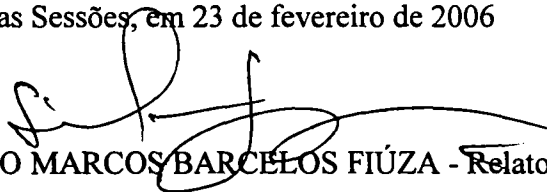
fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, com redução de 50 %, conforme prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983, alterado pela Lei 10.426/2002, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 29/08/2003 (fls. 13).

É como Voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator